



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 417, DE 2016

Altera a Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

**AUTORIA:** Senadora Gleisi Hoffmann

**DESPACHO:** À Comissão de Assuntos Econômicos



Página da matéria



## PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2016 - Complementar

SF/16456.42975-71



Altera a Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**“Art. 3º A.** O Plano Plurianual estabelecerá proposta de metas anuais, ajustadas ao ciclo econômico, relativas aos resultados nominal e primário, com objetivo de estabilizar o endividamento público, no período de sua vigência.

*Parágrafo único.* O Plano Plurianual definirá os critérios e a forma de estabelecimento das metas ajustadas ao ciclo econômico.

**Art. 4º .....**

.....

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais,



SF/16456.42975-71



ajustadas ao ciclo econômico, relativas a resultados nominal e primário, em consonância com o Plano Plurianual, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º .....

.....

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior, inclusive as justificativas para eventual descumprimento;

.....

VI - as metas a que se referem o § 1º deverão ser estabelecidas de acordo com a possibilidade de variação de cenários econômicos, e conterá:

a) avaliação de cenário conjuntural, que terá por base o crescimento do Produto Interno Bruto de acordo com as estimativas da Lei de Diretrizes Orçamentárias, e;

b) avaliação ajustada ao ciclo econômico, que terá por base a metodologia definida no Plano Plurianual e servirá de referencial para avaliação do descumprimento das metas.

.....

**Art. 9º** .....

.....

§ 6º No caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto - PIB nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 66, será decretado pelos Poderes e pelos órgãos de que trata a alínea “a”, inciso I, § 3º do art. 1º a adoção de Regime Especial de Contingenciamento.



SF/16456.42975-71



§ 7º Não serão contingenciadas, durante o Regime Especial de Contenção de Despesas, as seguintes despesas:

I - consideradas essenciais pelos órgãos para a manutenção das suas atividades e prestação de serviços públicos;

II - relativas a investimentos; e

III - previstas no § 2º deste artigo.

§ 8º Em caso de descumprimento das metas fiscais estabelecidas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Poder Executivo do ente federativo encaminhará mensagem ao Poder Legislativo dispendo sobre o caráter estratégico e essencial das despesas realizadas, sobre as razões que levaram ao descumprimento das metas e sobre as medidas corretivas adotadas, com a proposição do plano para recuperação dos resultados propostos no Plano Plurianual.

§ 9º O Plano Plurianual deverá estabelecer a diferença máxima entre o resultado fiscal primário e a meta fixada, ambos ajustados ao ciclo econômico e em proporção do PIB, que poderá ser acumulada ao longo dos quatro anos de vigência do PPA, positiva ou negativamente.

§ 10. Uma vez atingido o limite máximo previsto no § 9º, o Poder executivo deverá apresentar proposta de redução do saldo, exceto durante o Regime Especial de Contenção de Despesas.

---

**Art. 48.** .....

*Parágrafo único.* .....

---



IV – relatórios pormenorizados e periódicos sobre a aplicação da metodologia definida pelo Plano Plurianual e às estimativas utilizadas para o estabelecimento das metas ajustadas ao ciclo econômico.

.....” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Desde 2015, a economia brasileira entrou numa espiral negativa, um círculo vicioso, em que cortes de gastos sucessivos têm levado à piora do resultado primário e não à melhora, como se gostaria, ou se pretendia.

Isto porque, diante da forte desaceleração econômica, os cortes de gastos, em especial dos investimentos públicos, têm gerado novas reduções do crescimento e consequentemente da arrecadação, piorando cada vez mais o resultado fiscal.

Saliente-se que, desde a crise de 2009, os países têm discutido uma revisão das regras fiscais. Nas décadas de 1990 e 2000, regras fiscais rígidas foram adotadas em diversos países, mas, desde 2009, percebeu-se a necessidade de se ter maior flexibilidade, na condução das políticas fiscal e monetária.

As chamadas regras fiscais de segunda geração têm como base alguns princípios fundamentais: reduzir a prociclicalidade, para permitir que o governo atue na direção contrária a de famílias e empresas, em especial em momentos de recessão; aumentar a flexibilidade, ao prever cláusulas de escape para situações atípicas, em especial baixo crescimento e alto desemprego; ter capacidade de mudar política fiscal, de acordo com as conjunturas, e jamais deixá-la engessada por longos períodos; e assegurar mecanismos de transparência que permitam a sociedade conhecer a situação fiscal e evitar tentativas de burlar as regras.

SF/16456.42975-71



SF/16456.42975-71

Ora, a proposta apresentada na PEC nº 55, de 2016, vai na contramão das melhores regras fiscais existentes hoje na economia mundial. Com a aprovação da PEC-55, será constitucionalizada uma regra contracionista, uma vez que os gastos do governo federal crescerão sempre abaixo do Produto Interno Bruto, sem qualquer cláusula de escape, ou seja, sem qualquer possibilidade de mudança na condução da política, seja qual for a situação econômica nacional e mundial e seja qual for o governo eleito.

Não importando se o crescimento do PIB esteja fraco, se o desemprego esteja alto e se a renda das famílias e o lucro das empresas estejam em declínio, o Governo Federal não poderá, de forma alguma, contribuir para que a economia saia dessa situação, nos próximos 20 anos.

Ora, a flexibilidade e a capacidade de se adaptar às diferentes conjunturas são vitais para a condução exitosa de qualquer política econômica, seja ela procíclica ou anticíclica.

De fato, é completamente irracional se gerir despesas independentemente do comportamento das receitas e do PIB. No mundo inteiro, ninguém faz isso.

E ninguém o faz por uma razão que é óbvia, ou que deveria ser óbvia: as previsões econômicas são muito falhas. Ninguém sabe ao certo o que vai acontecer com a economia brasileira ou mundial daqui a três ou cinco anos, quanto mais daqui a vinte anos.

Nos últimos anos, foram desenvolvidas diversas formas de definir uma meta fiscal ajustada ao ciclo: (a) resultado estrutural; (b) bandas para o resultado primário; (c) regras de gastos com crescimento real dos gastos fixo.

Diante dessa diversidade, a proposta aqui encaminhada propõe que governo irá definir no Plano Plurianual (PPA) a sua forma de calcular a meta ajustada ao ciclo, bem como o plano para trajetória da dívida durante o período do PPA.

Com base no PPA, a cada LDO será apresentada a meta para o ano de sua vigência e os dois próximos, como é hoje, mas será a meta ajustada ao ciclo. O atual inciso I do §2º do art. 4º não deixa claro, embora seja óbvio, que a avaliação a ser feita trata tanto do cumprimento quanto de eventual descumprimento da meta, por isso, propõem-se ajustar também esse dispositivo.



SF/16456.42975-71

Uma vez ajustada ao ciclo, a meta fiscal poderá ser avaliada tanto de acordo com o PIB vigente quanto o PIB “potencial” que ocorreria caso a economia não tivesse ciclos. Assim, é importante que o resultado fiscal seja apresentado de duas formas: (a) na forma em que é observado, sem ajustes; e (b) na forma que desconta o efeito cíclico.

Outro ponto importante do projeto é criar uma cláusula de escape: um regime especial para o caso de crescimento baixo, mantida a mesma definição dos §§ 1º e 2º do art. 66 que já indica que crescimento baixo significa crescimento real menor do que 1% por quatro trimestres.

Nesse regime, ficará proibido contingenciar algumas despesas: aquelas de manutenção básica dos órgãos, para evitar um “shut down”; as relativas ao investimento, por terem potencial de recuperar o crescimento; e as obrigatórias, que já eram mesmo proibidas.

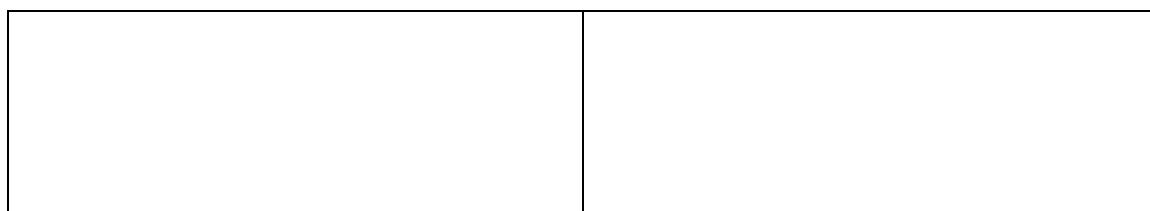
Finalmente, o projeto procura deixar claro que, em caso de descumprimento da meta, não há sanção, mas há necessidade de explicação.

Caso o descumprimento se acumule acima de um limite máximo, para cima e para baixo, a ser definido para o período do PPA, torna-se necessário um plano para reduzir o saldo, exceto no caso de baixo crescimento.

Finalmente, o projeto exige total transparência na aplicação de metodologia de ajustamento ao ciclo econômico.

Sala das Sessões,

**Senadora GLEISI HOFFMANN**





SENADO FEDERAL  
GABINETE DA SENADORA GLEISI HOFFMANN


SF/16456.42975-71

# **LEGISLAÇÃO CITADA**

- Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - 101/00

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2000;101>